



Prefeitura do Município de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

São Paulo, 18 de fevereiro de 2010.

Ofício A. J. L. nº 34/10

CÓPIA

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que dispõe sobre a outorga e a gestão de concessão visando a criação, confecção, instalação e manutenção de relógios eletrônicos digitais de tempo, temperatura, qualidade do ar e outras informações institucionais, de abrigos de parada de transporte público de passageiros e de totens indicativos de parada de ônibus, com exploração publicitária.

Mobiliário Urbano, como se sabe, é o conjunto de “elementos de escala microarquitetônica integrantes do espaço urbano e que devem satisfazer os seguintes requisitos: I – ser complementares das funções urbanas; II – estar localizados em espaços públicos; III – estar disseminados no tecido urbano com área de influência restrita. São, pois, elementos integrantes da paisagem urbana, que não de receber regulamentação adequada na legislação urbanística”, consoante leciona José Afonso da Silva, em sua obra “Direito Urbanístico Brasileiro”.

A esse respeito, o Plano Diretor Estratégico – PDE (Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002), em seu artigo 93, inciso II, estabelece que são ações estratégicas da Política de Paisagem Urbana, dentre outras, a de “elaborar legislação que trate da paisagem urbana, disciplinando os elementos presentes nas áreas públicas, considerando as normas de ocupação das áreas privadas e a volumetria das edificações que, no conjunto, são formadores da paisagem urbana”.

Em cumprimento a esse ditame, foi editada a Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo, conhecida como Lei da Cidade Limpa, a qual conceitua, em seu artigo 22, incisos I, II e XIX, e §§ 1º e 15,



como elementos do mobiliário urbano de uso e utilidade pública, dentre outros, os abrigos de parada de transporte público de passageiros, os totens indicativos de parada de ônibus e os relógios (tempo, temperatura e poluição), neles facultando, em seu artigo 21, a veiculação de anúncios publicitários, nos termos estabelecidos em lei específica.

À luz dessas disposições, o projeto de lei ora apresentado objetiva conferir ao Executivo a necessária autorização legislativa para a outorga de concessão tendo por objeto a criação, confecção, instalação e manutenção dos elementos de mobiliário urbano acima referidos, mediante licitação, a empresas ou consórcio de empresas.

Para tanto, a propositura contempla os requisitos essenciais desses elementos e regras para a veiculação de publicidade nesses equipamentos, estabelecendo que, via de regra, deverão ser eles dotados de câmeras de monitoramento com acesso remoto e painéis eletrônicos de mensagens, a fim de exibirem informações, mensagens institucionais e outros dados de interesse da Cidade e dos munícipes.

Prevê, ainda, a possibilidade de instalação de até 1.000 (mil) relógios eletrônicos digitais, 14.000 (quatorze mil) totens indicativos de parada de ônibus e 16.000 (dezesesseis mil) abrigos de parada de ônibus sem câmeras de monitoramento e painéis eletrônicos, além de abrigos dotados desses dispositivos, na forma e número estipulados no respectivo edital de licitação, distribuídos por toda a área do Município, conforme diretrizes a serem determinadas por ato do Executivo.

Serão realizadas concessões distintas para os relógios eletrônicos digitais e para os abrigos de parada de transporte público de passageiros, compreendidas nestas últimas os totens indicativos de parada de ônibus, podendo a Cidade ser dividida em áreas ou lotes.

O prazo máximo das concessões será de 30 anos, incluídas eventuais prorrogações, e a forma de remuneração dos concessionários consistirá exclusivamente na exploração de anúncios nos painéis de publicidade instalados.

Acresça-se, ademais, que as características, dimensões, quantidades e localização dos equipamentos, as regras atinentes à exploração publicitária e as condições de participação na licitação, dentre outras matérias, serão definidas no respectivo edital de licitação, competindo à Empresa Municipal de Urbanização – EMURB e, posteriormente, à sua sucessora SP-Obras, nos termos da Lei nº 15.056, de 8 de dezembro de 2009, a outorga e a gestão das concessões, bem como



a realização de licitação, na modalidade concorrência, a respectiva contratação e a fiscalização da execução dos serviços e dos ajustes contratuais.

Finalmente, cumpre salientar que a medida trará inegáveis benefícios à população paulistana, que poderá dispor de elementos de mobiliário urbano modernos, funcionais e bem conservados, sem qualquer ônus para os cofres públicos, a demonstrar as vantagens da medida em comento.

Evidenciado, pois, o relevante interesse público de que se reveste a propositura e amparado nas razões que a fundamentam, submeto o presente projeto de lei à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, contando com seu indispensável aval.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


GILBERTO KASSAB
Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo